



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018426-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ANDERSON ANTUNES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.701

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2018426-55.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE — 4ª V.C.

AGRAVANTE: ANDERSON ANTUNES FERNANDES (Justiça Gratuita)

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

MM. JUIZ: Fernando Eduardo Diegues Diniz

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE A PARTE AUTORA SEJA AUTORIZADA A EFETUAR O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS MENSAS, SEM A INCLUSÃO DE SEU NOME NAS BASES DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANTENDO-A NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – DESCABIMENTO - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária com prestações e juros previamente ajustados entre as partes, inexistem elementos de convicção do direito alegado que autorizem a tutela de urgência pretendida - Aplicação do art. 300 do CPC – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da ação revisional de contrato, indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulada para autorizar o depósito das parcelas do contrato de financiamento no valor incontroverso, afastando os efeitos da mora, impedindo a inclusão do nome do autor nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito e garantindo ao autor a posse do veículo financiado, sob o fundamento de que não há recusa do agente financeiro em receber a quantia ajustada, além de que não há plausibilidade e verossimilhança no direito alegado (fls. 101/102, dos autos de origem).

O agravante, postulando concessão de efeito suspensivo e ativo, defende a necessidade de concessão da tutela de urgência requerida. Sustenta que os juros contratuais ultrapassam o dobro da taxa média do Bacen, sendo necessária a revisão contratual. Aponta, ainda, que o consumidor está exposto a riscos irreparáveis, como perda do bem, abalo financeiro, entre outros. Requer, pois, a concessão do pedido consignatório, para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso (fls. 01/17).

Tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade da justiça concedida ao recorrente em 1ª instância, o agravo foi processado no efeito devolutivo e com a intimação da agravada para resposta, que apresentou contraminuta às fls. 47/56.

Sem oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, o agravo está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 300, do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o juiz da "*probabilidade do direito*", devendo ainda estar presente o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

Com efeito, o próprio autor reconhece que realizou financiamento junto à financeira agravada, com estabelecimento de parcelas no valor de R\$ 1.029,23, de modo que, no ato da respectiva celebração, a parte requerente tinha conhecimento dos valores que deveria desembolsar mensalmente para pagamento da dívida, o que afasta o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário à concessão da tutela de urgência.

Nem mesmo a pretensão de depósito em juízo dos valores incontroversos das prestações contratadas resta autorizada e menos ainda a suspensão de sua exigibilidade.

Nos contratos em que a liquidez dos ativos emprestados constitui o próprio objeto empresarial das instituições financeiras, os depósitos das prestações contratadas devem ser realizados na forma estabelecida contratualmente, não sendo o caso de sua consignação em juízo sem que haja inegável evidência de ilegalidade, porque resulta em não liberação imediata ao credor, que utiliza desses ativos para manter a atividade empresarial financeira, prejudicando-a sobremaneira, o que torna descabido, por via de consequência, os pedidos autorais de abstenção de inscrição em bases de dados de órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do veículo na posse do agravante.

Inclusive, a respeito da mora e do pedido referente à inclusão do nome do autor nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, a Súmula 380 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que o simples



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento da ação revisional não tem o condão de obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo de descaracterizar a mora.

A situação não se alteraria, mesmo com o depósito judicial no valor integral das prestações do contrato, porquanto o pagamento não estaria sendo feito na forma estabelecida contratualmente, sem que haja comprovada recusa de recebimento por parte da instituição financeira.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator